



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 162/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 167/2025, de autoria parlamentar, que “Institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo no Município de Ibatinga/SP”.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 167/2025, de iniciativa parlamentar, que institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo no Município de Ibatinga/SP.

O projeto tem como objetivos principais:

- I – oferecer informações sobre a separação correta dos resíduos;
- II – conscientizar a população sobre a importância da coleta seletiva;
- III – orientar sobre o descarte de resíduos que ofereçam riscos aos coletores;
- IV – informar sobre os dias e horários da coleta comum e reciclável .

O art. 3º do projeto determina que a forma e o conteúdo da campanha serão estabelecidos pelos órgãos municipais competentes e regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias, facultando-se a celebração de parcerias com a iniciativa privada.

As despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

A educação ambiental e a conscientização sobre o descarte correto de resíduos configuram matéria de interesse local, voltada à promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da saúde pública, inserindo-se, portanto, na competência legislativa municipal.

2. Iniciativa parlamentar e separação dos Poderes

O projeto em análise não cria cargos, funções ou empregos públicos, não dispõe sobre remuneração de servidores, tampouco interfere na estrutura administrativa da Prefeitura. Limita-se a estabelecer diretrizes para um programa social, deixando ao Executivo a competência para regulamentar e executar suas ações.

A lei limita-se a traçar diretrizes gerais, deixando ao Executivo a competência para regulamentação e execução.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) firmaram entendimento de que a iniciativa parlamentar é legítima em casos como o presente, quando a norma visa conferir efetividade a direitos fundamentais, sem invadir matérias reservadas ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 917 da Repercussão Geral, a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Na mesma linha, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que a criação de programas sociais por iniciativa parlamentar não caracteriza vício de iniciativa quando a norma é genérica, não impõe prazos, metas ou procedimentos específicos, e não interfere em órgãos da Administração. Cita-se como exemplo:

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.097, de 15 de maio de 2023, do Município de Mauá, que "Dispõe sobre a instituição do programa 'Informática Inclusiva para Pessoas com Deficiência Visual' no Município de Mauá, e dá outras providências" - Alegação de vícios formal e material, pela incompatibilidade da lei com os artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XI e XIV, e 144 da Constituição Estadual. - Não





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo - Como o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917, "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". - Não há vício material, porque a lei impugnada é genérica: limita-se a definir os contornos de programa social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já definiu que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - Neste caso, a lei impugnada se dirige a concretizar o direito de pessoas com deficiência visual à integração social mediante o treinamento para o trabalho (artigos 227, II, da Constituição Federal, e 278, IV, da Constituição do Estado), descartando-se, também por essa razão, a alegação de inconstitucionalidade material. - Falta de indicação de fonte de custeio - Na linha, ainda, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" - Lei constitucional - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2114485-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

Contudo, o art. 3º estabelece prazo de 90 dias para regulamentação, o que, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Justiça de São Paulo, configura ingerência indevida no poder regulamentar do Prefeito, caracterizando vício formal de iniciativa.

Assim, é possível a tramitação e aprovação do projeto, **desde que suprimido o art. 3º**, preservando-se apenas o caráter orientativo e educativo da campanha.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

3. Técnica legislativa

O art. 5º utiliza a expressão “após decorridos noventa dias de sua publicação oficial”. Sugere-se ser substituída, conforme a Lei Complementar nº 95/1998, por “Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação”.

Ainda, necessária a apresentação de emenda supressiva, com exclusão do art. 3º, renumerando-se.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 167/2025 é constitucional**, desde que apresentada emenda nos moldes acima.

Ibatinga, 8 de outubro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

